

6  
Governador Civil de Villa Real declaração explicita das razões em  
que se funda a pratica estabelecida n'aquelle districto de se  
pagar a indemnisação de que trata o artigo 61 P. 2 da Lei  
de 27 de Julho de 1855 ao supplente do numero mais alto  
chamado a preencher o contingente. = D. J. V. = H. M.  
do Couto Monteiro

1873 N. 3982  
Abril  
8  
Fazenda

Sobre o Conselheiro Director d'Alfandega de Lisboa pedindo ser esclarecido sobre a forma de serem despa-  
chados os livros em portuguez im-  
pressos em paiz estrangeiro de au-  
tor residente neste paiz quando fo-  
rem importados de França ou da  
Belgica.

M. e C. Ex. Mo. Inr. = Discute-se nos papeis juntos se os livros bro-  
chados escriptos em portuguez importados de França ou da Belgica,  
e cujos autores residem em Portugal estão isentos de direitos por  
virtude das convenções literarias feitas com aquellas nações, ou  
sujeitos ao pagamento de 100 r. por milogramma, na confor-  
midade da Pauta das Alfandegas, isto é, se a hypothese de  
que se trata se deverá applicar o preceito geral da mesma  
pauta ou o favor estipulado nas alludidas convenções. A maioria  
do Conselho Geral das Alfandegas ouvido sobre o assumpto recor-  
rendo á interpretação d'estes diplomas fundada em considera-  
ções habilmente deduzidas e de parecer que se exija o pagamento  
do imposto de 100 r. por milogramma em quanto existir na  
pauta o preceito respectivo aos livros em portuguez cujo autor  
residiu em Portugal. Discordo d'ista opiniao aliás muito auto-  
risada. No artigo 132 da pauta geral das alfandegas de 18 de Desem-  
bro de 1861 estabeleceu-se o seguinte: isenção do imposto aduanie-  
ro para os livros em papel ou brochados em papel escriptos em  
qualquer lingua estrangeira, ou na lingua portuguesa quando  
seus autores residem em paiz estrangeiro; e direito de cem reis  
por milogramma quando os autores residem em Portugal;

proibição d'admissão de livros reimpressos fora de Portugal sobre edições portuguezas e na lingua portugueza durante o prazo de vinte annos contado da sua ultima edição, e direito de cem reis por milogramma para as ditas reimpressões depois de findo este prazo. Evidente que sobre o regimen d'istas prescripções os livros brochados escriptos em portuguez importados de Franca, da Belgica, ou d'outro qualquer paiz estavam sujeitos ao pagamento do imposto residindo os seus autores em Portugal. Veio depois a convenção com a Belgica ratificada pela carta de confirmação de 26 de Junho de 1867 na qual se estipulou (artigo 15) que os livros brochados, em qualquer idioma, desenhos, estampas, gravuras &c. são reciprocamente livres de direitos sem necessidade de certidão d'origem em quanto durar a mesma convenção. Identica disposição se encontra na convenção com a Franca ratificada por Carta de 11 de Julho do mesmo anno (artigo 14.) Ficaram assim modificadas, mas não inteiramente revogadas as precedentes prescripções que subsistem em todo o seu vigor quanto aos livros importados de quaes quer outros paizes. Na ultima edição da pauta geral das alfandegas approvada por Decreto de 25 de Janeiro de 1871 foi transcripto integralmente e sobre a mesma numeracão o artigo 132 da pauta de 1861 addicionando-se em tabella especial as isenções estipuladas nas convenções litterarias com as nações franceza e belga. Por esta forma as disposições da antiga pauta e as estipulações já referidas ficaram constituindo num só diploma, são artigos d'um só regulamento munidos d'igual forza obrigatória e facilmente conciliaveis entre si. Artigo 132 contém a regra geral de que os livros escriptos em portuguez em papel, ou brochados em papel quando os seus autores residam em Portugal estão sujeitos ao imposto aduaneiro de cem reis por milogramma; a tabella especial contém a excepção introduzida pelas citadas convenções isentando d'esse imposto os livros brochados, em qualquer idioma e portanto na lingua portugueza sem limitação alguma quan-

do sejam importados das nações franceza ou belga. Entendidos  
d'outro modo estes dois logares da pauta tornar-se-hiam antino-  
micas as citadas disposições e não haveria razão que determi-  
nasse a preferencia a favor de qualquer d'ellas. Não conside-  
ro accitavel a contraposição de leis a convenções. São estas  
como os tratados depois de ratificados e confirmados pe-  
los poderes competentes verdadeiras leis obrigatorias nos ter-  
mos estipulados, em cada um dos estados que as accitou.  
A invocação dos principios que regulam o direito de propriedade  
é a meu ver deslocada na hypothese sujeita em que se  
trata apenas de fixar a intelligencia d'uma prescripção  
fiscal totalmente independente do exercicio d'esse direito.  
É certo que a questionada isenção se encontra estabelecida  
em convenções destinadas a garantir a propriedade das obras  
litterarias e artisticas dos subditos das altas partes contratan-  
tes; porem esta circumstancia não altera a natureza do  
beneficio que podia deixar de estipular-se nas referidas con-  
venções e melhor logar teria n'um tratado ou convenção pu-  
ramente commercial. Em todo o caso a isenção faz hoje  
parte integrante d'um regulamento aduaneiro e assim  
que tem de ser considerada para todos os effectos. Os esforços  
d'interpretação praticados em favor da opiniao adoptada pela  
maioria do Conselho Geral das Alfandegas seriam por certo  
bem cabidos se o texto offercesse alguma obscuridade. Mas  
ante um preceito claro e positivo formulado em termos sim-  
ples e sem a menor ambiguidade não podem ser aprovei-  
tados. Não se deve tambem perder de vista que nascendo a  
isenção de que se trata d'actos internacionais não soffre in-  
terpretação que restrinja ou annulle os seus effectos sem  
acordo das nações com quem foi estipulada (Matel. Droit  
des Gens Liv. 2 P. 265.) Finalmente pelo que respeita á objec-  
ção fundada no preceito do artigo 132 da pauta que só permite  
a admissão dos livros reimpressos fora de Portugal sobre  
edições portuguezas e n'esta lingua vinte annos depois da  
sua ultima edição direi que não encontro incompatibi-  
lidade entre esta disposição e o que se estipulou nas con-

venças, nem vejo inconveniente na sua coexistencia.  
Limitando-se as convenções a uma isenção de direitos: não chegaram a livre importação dos livros já n'esse tempo inadmissíveis a despacho. — São coisas muito distinctas. Por este modo os livros reimpressos em França ou na Belgica sobre edições portuguezas e n'esta lingua continuam como d'antes excluidos de despacho durante o prazo de vinte annos contados desde a ultima edição, e são depois admittidos livres de direitos nos termos das convenções. Concluo do expellido que os livros escriptos, brocados em portuguez importados da Belgica ou de França estão comprehendidos na isenção formulada sem restricção alguma nas convenções litterarias feitas com aquellas nações e repetidas na Tabella que faz parte da pauta geral das alfandegas approvadas pelo Decreto de 25 de Janeiro de 1871. Este o parecer unanime da conferencia dos Fiscaes da coroa e Fazenda. — R. G. de G. — F. M. do Couto Monteiro

1873 N.º 5133  
Abril  
23

Acerca da pretensão da Camara Municipal de Santarem.

Fazenda As certidoes apresentadas pela Camara, extrahidas com maior ou menor desenvolvimento do processo instaurado contra a Fazenda publica, não bastam para a regular instrucção do seu pedido: deve exhibir o titulo competente processado nos termos legais. Convem que se solicite do Tribunal de Contas a remessa dos esclarecimentos requisitados em officio de 22 d'Abri! de 1852, e que supponho não terem sido ainda prestados, porque não vem no processo. — Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 23 d'Abri! de 1873. — Couto Monteiro